



Proc. nº 0001219-44.2015.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR,
PREDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO-
ANANINDEUA, PA.

DECISÃO/ MANDADO CITAÇÃO/LIMINAR

Vistos,

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art.3º incisos III e IV; art.5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art.30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art.25, IVa da Lei 8.625/93, artigo1º IV, art.3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ E O MUNICIPIO DE ANANINDEUA, expondo na exordial que a criança BRYAN NASCIMENTO PINGARILHO RODRIGUES de 1 ano de idade(DN :30/01/2014) , filho de Hugo Pingarilho Rodrigues e Sintia Eliene Nascimento Almeida Pingarilho, é portadora de ALERGIA LIMENTAR À PROTEINA DO LEITE, necessitando fazer uso da fórmula NEOCATE/LCP, 8 LATAS/MÊS PELO PERIODO DE 3 MESES.

O genitor do infante informou que SESAU não esta fornecendo o medicamento/alimento à criança por motivos de problemas orçamentários. E ainda, que a Secretaria de saúde estava priorizando o fornecimento das formulás, quando determinadas por decisão judicial, sendo que o genitor, apenas solicitou o medicamento a seu filho administrativamente.

Diz o Ministério Público que a criança pertence a família hipossuficiente economicamente e não dispõe de recursos para custear o tratamento sem comprometer o atendimento as necessidades básicas da família.

Fundamenta o pedido no dever político constitucional dos entes federados demandados, co-obrigados de atenderem e assegurarem cumulativa e solidariamente em conjugação de esforços e com absoluta prioridade e urgência o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito à toda criança, com respaldo nos princípios da prioridade absoluta e o da proteção integral enquanto direitos e garantias fundamentais previstos no ECA (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará(art. 263,§2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

Pelos motivos exposto, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

- a) A concessão de antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars para compelir o demandado a cumprir seu dever político- constitucional de prestar o indispensável tratamento de saúde adequado a patologia da criança BRYAN NASCIMENTO PINGARILHO descrita no Laudo medico, com o imediato fornecimento da formula NEOCATE/LCP, 8 latas/mês, pelo perido de 03 meses, sem qualquer ônus para a família.
- b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado(art. 213,§2º do ECA).
- c) A Citação dos réus na pessoa de seus representantes legais.
- d) A intimação pessoal do autor de todos os atos processuais.

acate
12/02/2015
SS. V. de
 Laura Maranhão Ponte,
 Procuradora Municipal
 OAB/PA nº 3253





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
 MANDADO - DOC: 20150047698986



c) A procedência da ação condenando o Estado do Pará e o Município de Ananindeua na obrigação de fazer confirmando a decisão concessiva da antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 24/34.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art.5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado, 9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454) (grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde à criança Tiago Silva Melo para que esta possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita dos medicamentos e insumos pleiteados na inicial (laudo medição 08-10)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-





Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre quaisquer dos entes da federação.

Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico (fls.27) que comprova a necessidade da criança ao medicamento/alimento em razão de sua enfermidade. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma enfermidade grave que necessita do uso do medicamento/alimento requerido na inicial conforme prescrito, caso contrario a criança correrá sério risco de morte.

Havendo laudo médico e a prescrição do medicamento/alimento, aliado à inércia do Poder Público em proceder ao referido tratamento médico ao qual está constitucionalmente obrigado, tenho que está presente a prova inequívoca capaz de convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor.

A omissão do Poder Público Municipal e Estadual está infringindo direitos e garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito, à vida e à integridade física da criança.

Logo, presentes provas suficientes para convencer este magistrado acerca da





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150047698986



verossimilhança das alegações do Ministério Público.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A falta do medicamento/alimento prescrito pelo medico está prejudicando o tratamento de saúde da criança, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua patologia, havendo a possibilidade de concessão de medida, pois se a criança continuar a ser negligenciada pelo Estado não terá condições de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica, o que de certo redundará em um risco de sofrimento o até mesmo de morte futura.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dado concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º. do art.273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais, existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida da criança Tiago Silva Melo, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/1201-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
MANDADO - DOC: 20150047698986



a ser medida imperiosa como forma de garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado a executar as medidas de proteção às pessoas em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausividade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança BRYAN NASCIMENTO PINGARILHO RODRIGUES a qual necessita com urgência do medicamento/alimento pleiteado, conforme prescrição médica, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua e do Estado do Pará em fornecer todo o medicamento/alimento à paciente através da rede de saúde pública às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência. DETERMINO ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA e ao ESTADO DO PARA, solidariamente que imediatamente ou no prazo de 48 horas, viabilizem e custeiem o fornecimento do medicamento/alimento, a formula alimentar NEOCATE/LCP, 8 latas/mês, sem qualquer ônus para a família, condicionado sempre conforme prescrição médica às fls. 8 e 31, ou qualquer outro medicamento suplementar necessário para o tratamento da enfermidade até a plena RECUPERAÇÃO DA SAUDE DA criança BRYAN NASCIMENTO PINGARILHO RODRIGUES, CONTRATANDO, se necessário na REDE PARTICULAR DE SAUDE, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial, e bloqueio das contas do Município e do Estado no valor equivalente suficiente para garantia de cumprimento da obrigação. Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

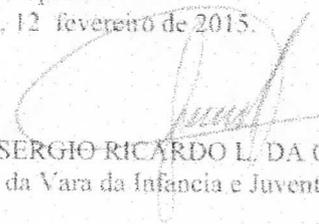
CITEM-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 12 fevereiro de 2015.


SERGIO RICARDO L. DA COSTA

Juiz Titular da Vara da Infancia e Juventude de Ananindeua

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-

